



Comissão de Licitação
Pis. 850 J. 7
Bela Vista - Mauriti - CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





Comissão de Licitação
Fis. 851 / 1
P.M. - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

A Secretaria de Educação do Município de Mauriti/CE,

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **DÉBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50, participante no Pregão Eletrônico nº 2022.04.04.01/PE, objeto: Aquisição de materiais permanentes e de consumo, elétrico/eletrônico, brinquedos infantis e utensílios de jardinagem, para atender as necessidades do Centro de Educação Infantil Mãe do Bom Conselho, por intermédio da Secretaria de Educação do Município de Mauriti/CE, com base no Art. 44, caput, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019** e suas alterações.

Cumpre-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação via Chat eletrônico, conforme determina o §2º do Art. 44, do Decreto nº **10.024, de 20 de setembro de 2019**.

Mauriti – CE, 20 de junho de 2022.


José Willian Cruz Figueirêdo
Pregoeiro Municipal



Comissão de Licitação
Fls 852 / 1
P.M - Mauriti-CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2022.03.29.01/PE

Pregão Eletrônico 2022.04.04.01/PE.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: Aquisição de materiais permanentes e de consumo, elétrico/eletrônico, brinquedos infantis e utensílios de jardinagem, para atender as necessidades do Centro de Educação Infantil Mãe do Bom Conselho, por intermédio da Secretaria de Educação do Município de Mauriti/CE.

Recorrente: DÉBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50.

Recorrida: Pregoeiro Oficial.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 9h do dia 20 dia(s) do mês de abril do ano de 2022, no endereço eletrônico www.bllcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo jugar o presente processo licitatório para Aquisição de materiais permanentes e de consumo, elétrico/eletrônico, brinquedos infantis e utensílios de jardinagem, para atender as necessidades do Centro de Educação Infantil Mãe do Bom Conselho, por intermédio da Secretaria de Educação do Município de Mauriti/CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. DÉBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50, da seguinte forma:

BOA TARDE PREGOEIRO (A) O LICITANTE TICTAC COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA, SÓ ENVIOU A PROPOSTA CORRETAMENTE CONFORME VIA SISTEMA NO DIA 06/05/2022 12:16:46, FOI SOLICITADO POR ESTE PREGOEIRO NO DIA 20/04/2022 10:45:23, CONTRARIANDO ASSIM O ART 10.1 DO EDITAL .

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazões, a empresa: DÉBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando classificação e aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa TICTAC COMERCIO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA, declarada vencedora no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES:



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA”





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

NÃO foram apresentadas contrarrazões.

IV – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que:

“a empresa descumpriu o art.10.1 do edital que diz : art.10. 1 a empresa declarada vencedora deverá enviar a proposta em até 24 (vinte e quatro) horas, após a solicitação do pregoeiro, vejamos que o pregoeiro solicitou a proposta dia 20/04/2022.

Segundo a impetrante no dia 06 de maio de 2022, foi percebido pela comissão que a empresa tinha enviado a proposta contendo informações erradas, ou seja, não poderia ter sido dado novo prazo para empresa, uma vez que o lapso temporal de 24 (vinte e quatro) horas foi transcorrido.

Verifica-se que somente no dia 11 de maio de 2022, conforme em anexo, que o Licitante enviou via sistema da BLL, a proposta de fato.

Ao final pede dar provimento ao presente recurso, para fins de reformar as decisões do Pregoeiro, decidindo pela desclassificação da empresa TICTAC COMERCIO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA.

É o relatório.

V - DO MÉRITO:

Sobre o ponto levantado pela recorrente quanto a solicitação de desclassificação da proposta, da empresa TICTAC COMERCIO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA, pelos motivos elencados, não podemos acatar, nada mais sem nexos, afinal de contas fora garantido o princípio da economicidade quando se assegurou que venceria o certame empresa que apresentara o menor valor para os lotes em que fora vencedora.

Tanto julgou-se assim, pois o próprio Edital regedor do certame no preâmbulo já estabelece como critério de julgamento o menor preço.

ão	Critério de Julgamento:	Menor Preço Por Lote (com ampla participação).
----	--------------------------------	---

há motivos para se desclassificar a proposta da licitante declarada vencedora, agir assim, seria claramente gerar prejuízos ao Município, vez que seria alijar do certame licitante que tem a proposta mais vantajosa e já no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, é enfática e clara a previsão de que a licitação enseja a busca pela proposta mais vantajosa.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação da proposta apresentada, fora alcançada, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos se não pela contratação por valores ou percentuais cada vez mais baixos ou vantajosos na licitação, que é o caso.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, não é diferente no edital do certame, se não observemos as previsões do item 23.1.

23.1. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração;

A questão levantada não passa de uma questão formal, e nesse ponto vejamos a luz dos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Vejamos entendimento percuente do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE.

Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosaicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Noutro ponto, até mesmo falhas em cálculos e erros em planilhas podem ser ajustados sem haver majoração do valor da proposta.

A decisão do pregoeiro corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União (TCU), tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas, assim no Acórdão 1.811/2014 – Plenário decidiu:

“ Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado”.

O TCU, discorre ainda no Acórdão 2873/2014-Plenário:

“Não cabe a inabilitação de licitante de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre participantes.”

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas, como é o caso.

Tal possibilidade é prevista quanto da análise do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será **processada e julgada** com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Desse modo cabe a comissão julgadora ou pregoeiro convocar a empresa vencedora para que possa ajustar os custos em sua planilha orçamentárias de acordo com as normas vigentes, já que tal alteração não elevaria os custos da contratação, haveria apenas ajuste em equívocos que não mudam o resultado da licitação, muito menos prejudica a qualquer licitante.

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem em valores erroneamente propostos nos valores globais de suas propostas**, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei, contudo sem a possibilidade de majoração do preço total da proposta, como é o caso. Uma vez que a proposta vencedora ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais, reiterando, para aquelas que estão em conformidade com o Edital.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma.

Veja-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL. 1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exeqüíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Ante o exposto, será, portanto, rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que poder ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Para as propostas referidas a classificação se faz inexorável, não há como alegar-se descumprimento ao edital, pelo simples fato de que tal falha não é suficiente para inviabilizar a proposta que fora julgada, analisada, e o preço perfeitamente entendido, e ainda sendo o mais vantajoso a administração.

Cumpra salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a **mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Isto posto não há razão para considerar argumentos da impetrante, seria privilegiar formalismos exacerbados que são inócuos ao julgamento do certame e não privilegiam deverasmente o objetivo maior das licitações públicas, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a futura contratação.

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Comissão de Licitação
Fls. 858 / 1
P.M - Mauriti-CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/197).

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados" (TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, " (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC n.º 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p. 10, leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa DÉBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrito no CNPJ sob o n.º. 25.066.930/0002-50, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo-se o julgamento dantes proferido.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Mauriti – CE, 20 de junho de 2022.


José Willian Cruz Figueirêdo
Pregoeiro Municipal



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista – CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Comissão de Licitação

Fls. 859 / 1

P.M. - Mauriti-CE

Mauriti – CE, 21 de junho de 2022.

Pregão Eletrônico nº. 2022.04.04.01/PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento do Pregoeiro do Município de Mauriti, principalmente no tocante a improcedência do recurso interposto pela empresa: **DÉBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias e ainda quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 2022.04.04.01/PE, objeto: Aquisição de materiais permanentes e de consumo, elétrico/eletrônico, brinquedos infantis e utensílios de jardinagem, para atender as necessidades do Centro de Educação Infantil Mãe do Bom Conselho, por intermédio da Secretaria de Educação do Município de Mauriti/CE.

Desse modo o mantemos o julgamento proferido pelo Pregoeiro Municipal, mantendo como vencedora do certame a empresa TICTAC COMERCIO DE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA, preservando-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco José Cavalcante Furtado

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

